



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03200/12

Ente: Prefeitura Municipal de Caaporã
Interessado: João Batista Soares
Assunto: Prestação de Contas Anual

Ementa: Administração Direta Municipal. Município de Caaporã. Prestação de Contas do Prefeito Sr. João Batista Soares. Exercício 2011. Despesas irregulares. Despesas sem procedimento licitatório. Julgam-se irregulares as contas de gestão do Chefe Executivo, na condição de ordenador de despesas, declara-se o atendimento parcial às exigências da LRF. Julga-se procedente denúncia. Imputa-se débito. Aplicação de multa. Formalização de processo apartado para apurar responsabilidades acerca de pagamentos em excesso. Assinação de prazo ao gestor para adoção de providências e para devolução de recursos à conta do FUNDEB. Representações. Recomendações.

ACÓRDÃO APL TC 752/2013

VISTOS, RELATATOS E DISCUTIDOS os autos do Processo TC 03200/12, que trata da **Prestação de Contas de Gestão do Prefeito Municipal de Caaporã**, relativa ao exercício de 2011, sob a responsabilidade do Sr. João Batista Soares, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, usando da competência conferida pelo art. 71, da Constituição do Estado e art. 1º da Lei Complementar n.º 18/93, à unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, declarando-se impedido o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, acolhendo o voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, Acordam:

1. **Julgar irregulares** as contas de gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de **Caaporã** Sr. João Batista Soares, na condição de ordenador de despesas, como prevê o art. 16 da LC 18/93, inciso III, b;
2. **Declarar** que o gestor, no exercício de 2011, **atendeu parcialmente** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;
3. **Conhecer e julgar procedente a denúncia** anexada aos autos (Doc TC 20.956/11), encaminhada pelo Sr. Manoel Antônio dos Santos e outros, no que se refere a: a) Jornada de trabalho dos profissionais do magistério diferente da preconizada pela Lei Nacional n.º 11738/2008; b) Despesas pagas com recursos do FUNDEB a servidores que não desempenharem atividades próprias do magistério, cujos dispêndios devem ser devolvidos à conta do FUNDEB; c) Problemas na estrutura do prédio onde funciona o CEO (Centro de Especialidades Odontológicas); dando conhecimento aos denunciantes desta decisão;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03200/12

4. **Imputar débito ao gestor**, Sr. João Batista Soares, no valor de **RS\$427.293,88** (quatrocentos e vinte e sete mil, duzentos e noventa e três reais, oitenta e oito centavos), sendo: **RS\$152.614,32** referentes à ausência de comprovação de despesas para os valores constantes na Conciliação Bancária (disponibilidades inexistentes); **RS\$225.808,77** referentes à ausência de comprovação de consumo de combustíveis e lubrificantes; e **RS\$48.870,79** referentes à ausência de comprovação de repasse ao INSS; **assinando-lhe** o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento do valor imputado, aos cofres municipais. Ressaltando que, para os valores não comprovados das disponibilidades inexistentes, a devolução deve ser diretamente nas respectivas contas bancárias citadas no Relatório da Auditoria (item 4.2.1);
5. **Aplicar multa** pessoal ao Sr. João Batista Soares, **no valor R\$ 7.882,17** (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos) devido aos atos praticados com graves infrações à norma legal, prevista no art. 56, II da LOTCE (LC 18/93) especialmente devido a não atendimento de Resoluções Normativas deste Tribunal RN TC 05/05 e 03/10, **assinando-lhe** prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento do valor da multa, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado;
6. **Determinar a formalização de processo apartado** para apurar responsabilidades em relação ao repasse a maior ao Banco do Brasil, no valor de **RS\$237.745,79**, à vista das conclusões da Auditoria e alegações da defesa;
7. **Assinar prazo** de 90 (noventa) dias para que o gestor, Sr. João Batista Soares, devolva à conta do FUNDEB, com recursos próprios do município, o montante de **RS\$949.624,55**, referentes às despesas realizadas em 2011 não permitidas pela legislação do Fundo;
8. **Assinar prazo** ao gestor, Sr. João Batista Soares, de 60 (sessenta) dias, para demonstrar as providências no sentido de elaborar o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS), cujo prazo já expirou desde 02/agosto/2012 (Lei Nacional 12.305/2010);
9. **Representar** ao Ministério Público Comum para adoção de medidas a seu cargo;
10. **Representar** à Receita Federal do Brasil acerca obrigações patronais não empenhadas e não pagas ao INSS;
11. **Recomendar** ao gestor a apresentação de projeto de lei perante o poder legislativo municipal, objetivando adequar a Lei Municipal 589/2010 que institui o PCCR do Grupo Ocupacional do Magistério aos termos da Lei 11.738/08;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03200/12

12. **Recomendar** à gestão do Município de Caaporã no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, evitar toda e qualquer ação administrativa que guardem semelhança com as constatadas na presente prestação de contas e possam vir a macular as contas de gestão.

*Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 13 de novembro de 2013.*

Em 13 de Novembro de 2013



Cons. Umberto Silveira Porto
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR



Elvira Samara Pereira de Oliveira
PROCURADOR(A) GERAL